

CONSULTA/0058/2025/MN/G/

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto Lei nº 11/2025, de iniciativa do Prefeito, que “*institui, no âmbito da administração direta e da indireta do Município de Mogi Mirim, o Plano de Demissão Voluntária (PDV), e dá outras providências*” – Competência legislativa municipal para dispor sobre organização de pessoal, em face do interesse local – Matéria afeta ao regime jurídico único dos servidores e instituição de benefícios financeiros aos servidores do Poder Executivo – Regra geral – Iniciativa privativa do Prefeito – Ressalva em relação à expressão constante da parte final do parágrafo final do art. 6º da proposição em faces de direitos (de petição e recurso) consagrados constitucional e infraconstitucionalmente – Considerações.

CONSULTA:

Administração Consulente encaminha-nos para análise jurídica a minuta de Projeto Lei nº 11/2025, de iniciativa do Prefeito, que *"institui, no âmbito da administração direta e da indireta do Município de Mogi Mirim, o Plano de Demissão Voluntária (PDV), e dá outras providências"* e solicita avaliação sobre *"competência de iniciativa; impacto da proposta na administração pública direta e indireta; impacto na previsão orçamentária e [...] eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática"*

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, como é sabido e ressabido, está inserida na exclusiva competência legislativa dessa Municipalidade legislar sobre organização de pessoal, em face do interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República e incs. I e XI do art. 12 da LOM).

Hely Lopes Meirelles ensinava:

"Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha

de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.

[...] A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (art. 30, inc. I, da CF/88). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.

Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da competência local.

Só o Município pode estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 137, 138 e 619 e 620) (grifos nosso).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deliberou que “a competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente” (cf. in RE nº 120133, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 27/09/1996).

Veja, pois, que, nesse primeiro aspecto, a proposta legislativa **não** padece de vício de constitucionalidade material e, salientamos, guarda similaridade com a legislação federal e paulista de regência, a exemplo da do **art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho** (para os empregados públicos) e Leis federal nº **9.468/1997**, que institui o “*Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal*” e estadual paulista nº **17.293/2020**, que “*estabelece medidas voltadas para o ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá outras providências correlatas*” (ver art. 26 *usque* 34), ambas dispendo sobre os servidores estatutários.

No tocante à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra, a matéria que modifica regras do regime jurídico dos servidores e, inclusive institui benefícios pecuniários aos servidores vinculados diretamente ao Poder Executivo que, em prazo hábil, aderirem ao mencionado programa municipal e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito do Município (ver art. 61, § 1º, alínea c, da CF/88 c/c art. 24, § 2º, item 4, da CE e art. 51, inc. II, da LOM).

Em suma, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal na proposição ora em análise que sejam capazes de impedir sua regular tramitação perante as comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral.

Ressalva seja feita em relação à expressão constante da parte final do parágrafo final do art. 6º da proposição ora em análise (*...não sendo admitido recurso em nível administrativo*) – que, em nossa opinião, merece ser suprimida –, vez que os direitos de “petição” e de “recurso” estão constitucionalmente consagrados (ver alínea *a* do inc. XXXIV e inc. LV do art. 5º da Constituição da República), cujos procedimentos devem estar contemplados nas leis (federal, estadual ou municipal) reguladoras dos processos administrativos.

Aliás, admitindo-se a aplicabilidade subsidiária da Lei estadual nº 10.177/1998, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”* (se inexistente, é claro, norma municipal que regule a matéria), é importante ressaltar que a lei paulista conferiu efetividade ao direito de petição, estabelecendo que *“é assegurado a qualquer pessoa, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos”* (ver arts. 23 e 24) e à legitimidade de recorrer (ver art. 37 *usque* 51) por todo aquele que for afetado por decisão administrativa.

Enfim, feitas essas breves considerações, cremos que a Administração
Consulente está abalizada para decidir sobre a matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico